



PROCESSO N.º	:	145440/2016
PROCEDÊNCIA	:	DENIZE ROSA DE MORAIS
CNPJ	:	03.507.548/0001-10
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de Relatório de Análise Preliminar referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, iniciada pela Controladoria Geral do Município mediante Comunicação Interna nº 185/15, objetivando identificar os responsáveis pelos medicamentos vencidos, bem como a quantificação do dano ao erário municipal, a qual fora encaminhada ao TCE/MT em 18/07/2016, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução nº. 14/2007 (RITCE/MT).

2. Contextualização

A Comissão de medicamentos vencidos fora instituída através da Portaria n. 014/2015/SMS/VG, publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 17/08/2015 (documento digital n. 139289/2016), com a finalidade de apurar atos ilegais e antieconômicos praticados por servidores públicos acerca dos medicamentos vencidos no Município de Várzea Grande.



No dia 22/12/2015, a Comissão de Tomada de Contas encaminhou relatório final ao Secretário da Saúde (documento digital 139289/2016 fls. 528 a 538), com o valor dos medicamentos vencidos, atualizados e por período de gestão. Diante disso, no dia 23/12/2015, foram oportunizados aos gestores tomarem ciência e se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas, o ex-secretário, Sr. Marcos Antônio de Moraes, afirmou que não deve ser responsabilizado, uma vez que assumiu a Secretaria no período de 01/11/2012 a 01/12/2012, não havendo tempo hábil, para obter informações e tomar providências quanto a irregularidade (documento digital n. 139289/2016, fl. 526). Nesse sentido, a Comissão entendeu pelo afastamento de sua responsabilidade.

O Sr. Edson Vieira (ex-secretário), argumentou que permaneceu na Secretaria por 76 (setenta e seis) dias, prazo insuficiente para se adotar medidas mais austeras de controle. Ainda, alegou que o farmacêutico lotado nas Unidades de Saúde, é o responsável pelo armazenamento e distribuição dos medicamentos (documento digital n. 139289/2016, fls. 496 a 499). Pelo exposto, a Comissão concluiu que o ex-secretário deveria ter iniciado um trabalho corretivo no período que ocupou a Pasta (02/01 a 23/03/2014), referentes aos 42 itens, 60.756 unidades, no valor de R\$ 19.304,43 (dezenove mil reais trezentos e quatro reais e quarenta e três centavos), devendo ser mantida a sua responsabilidade.

O ex-secretário, Sr. Marcos José da Silva, afirmou que toda vez que teve conhecimento de alguma irregularidade acerca dos medicamentos, tomou as providências necessárias e urgentes que o caso requeria, inclusive foi ele quem notificou o prefeito informando que teria feito levantamento de quantitativo de medicamentos vencidos (documento digital n. 139289/2016, fls. 505 a 507). Diante disso, a Comissão entendeu que a responsabilidade imputada deveria ser afastada.



O Sr. Murilo Domingos (ex-prefeito) argumentou que não era de sua competência fazer o controle do que entra e do que sai com relação aos medicamentos, sendo a responsabilidade, exclusivamente, da Secretaria de Saúde. Além disso, afirma que não há como imputar a ele que os medicamentos tiveram sua validade expirada no período que foi Prefeito (documento digital n. 139289/2016, fls. 485 a 491). A Comissão concluiu que, por ser o ex-prefeito o responsável pelo Executivo Municipal, tinha o dever de acompanhar, verificar, fiscalizar, ordenar, decidir, contratar, nomear e exonerar seu secretariado, no entanto nada fez para sanar ou minimizar o problema, devendo permanecer a sua responsabilidade.

Os demais ex-secretários e ex-prefeitos não se manifestaram, sendo declarados revéis, sendo eles: João Madureira dos Santos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Wallace Guimarães, Jaqueline Beber Guimarães, Willian Caetano Rosa, Fábio Saad e Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah.

Ao Sr. Renato Tapias Tetila (ex secretário) foi concedido prorrogação de prazo para sua manifestação, a qual fora considerada intempestiva (documento digital n. 139289/2016, fls. 01 a 04).

Destarte, a Comissão concluiu que houve dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.144.834,28 (um milhão cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) decorrentes dos medicamentos vencidos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Município (documento digital n. 128202/2016, fls. 04 a 10) que entendeu que apesar das diligências realizadas pela Comissão, não ficou demonstrado em qual gestão ocorreram as aquisições dos medicamentos, em razão da falta de gerenciamento por parte da Secretaria de Saúde. Apesar disso, constatou-se que os fatos ocorreram durante a gestão de 2009 a 2015, por essa razão todos os gestores do referido período tinham o dever de evitar o desperdício de recursos públicos e



consequentemente o dano ao erário, o que fez com que a Controladoria acompanhasse o relatório da Comissão.

Diante do exposto, os autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento.

Autuados os autos vieram a esta SECEX para emissão de relatório técnico preliminar.

Passa-se à análise de mérito.

3. Análise de Mérito

Previamente à avaliação de mérito, é imperativo verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. Para tanto, foi elaborada a tabela a seguir:

TABELA 1

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
Art. 16. Integram o processo de Tomada de Contas Especial os seguintes documentos:	Não se aplica
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve conter:	Não se aplica
a) identificação do processo administrativo que originou a Tomada de Contas Especial;	(fls. 528-529 do documento digital 139289/2016)
b) número do processo de Tomada de Contas Especial na origem;	(fl. 529 do documento digital 139289/2016)
c) identificação dos responsáveis;	(fls. 533-537 do documento digital 139289/2016)
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro	A comissão anexa em seu relatório final tabela contendo os responsáveis, os períodos e o valores dos danos causados ao



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
do débito;	erário, em razão dos medicamentos vencidos (fl. 541 do documento digital 139289/2016)
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	(fls. 533-537 do documento digital 139289/2016). Em que pese as alegações dos danos causados ao erário, em virtude dos medicamentos vencidos, não há nos autos provas robustas que comprovem as irregularidades cometidas pelos responsáveis. Ressalta-se, ainda, que os ex-secretários e ex-prefeitos não se manifestaram, sendo declarados revéis, sendo eles: João Madureira dos Santos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Wallace Guimarães, Jaqueline Beber Guimarães, Willian Caetano Rosa, Fábio Saad e Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah.
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	(fls. 529-533 do documento digital 139289/2016)
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial;	Não se vislumbrou necessidade de ação judicial na TCE
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Não há parecer conclusivo
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Não consta
j) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve conter:	Não se aplica
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	(fls. 485-526 do documento digital 139289/2016)
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	(fls. 533-537 do documento digital 139289/2016). Ressalta-se que os ex-secretários e ex-prefeitos não se manifestaram, sendo declarados revéis, sendo eles: João Madureira dos Santos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Wallace Guimarães, Jaqueline Beber Guimarães, Willian Caetano Rosa, Fábio Saad e Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah.



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Não há parecer conclusivo
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não há parecer conclusivo
e) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	(fls. 04-10 do documento digital 128202/2016)
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	A UCI entendeu adequadas as medidas adotadas (fl. 09 do documento digital n. 128202/2016)
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial;	A UCI entendeu que apesar da comissão não ter cumprido todos os ritos processuais para a conclusão do relatório, por não haver meios de comprovação dos fatos, acompanhou o relatório da comissão (fls. 09 e 10 do documento digital 128202/2016)
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Não foi localizado qualquer documento com o pronunciamento da Chefe do Poder Executivo Municipal
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	Não se aplica
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Não consta
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	(fls. 372-376 e 388-397 do documento digital 139289/2016)
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	(fls. 485-526 do documento digital 139289/2016)



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDOS NA TCE
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Não consta
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas.	Não foram encontrados outros documentos considerados necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCE
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	(fls. 533-537 do documento digital 139289/2016)
a) nome;	Não consta
b) CPF ou CNPJ;	Não consta
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	Não consta
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Não consta
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não consta
f) período de gestão; e	Não consta
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não consta
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	Não se aplica
a) os responsáveis;	(fl. 541 do documento digital 139289/2016)
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	(fl. 541 do documento digital 139289/2016)
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	(fl. 541 do documento digital 139289/2016)
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não consta

Como se verifica da Tabela, não foram cumpridas as exigências fundamentais do art. 16, I, 'e', 'h' e 'i', uma vez que não há nos autos provas robustas que indiquem os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, conseqüentemente, o relatório elaborado pela comissão tomadora de contas torna-se inconclusivo não sendo possível verificar a comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis. Ademais, não consta no processo



a legislação utilizada para calcular a correção monetária e os juros sobre o valor do débito. Da mesma forma, o inciso do II, alíneas 'c' e 'd', do art. 16, não foram observadas, posto que não há parecer conclusivo, por falta de provas nos autos.

Ademais, o inciso IV, o § 1º, alíneas 'a' e 'd' e o § 2º do referido artigo, também não foram atendidos.

Nesse sentido, observa-se que importante fase da tomada de contas especial não foi cumprida. Portanto, entende-se que o processo deva ser remetido à origem para saneamento processual.

4. Conclusão

Apresentada a análise, manifesta-se nos seguintes termos:

a) pela devolução dos autos à origem, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente tomada de contas especial destacadas na Tabela deste relatório; e,

b) citação do atual Secretário de Saúde para tomar providências necessárias acerca da presente Tomada de Contas.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2017.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Auditor Público Externo



DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise detida dos documentos, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo